



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA  
17ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL  
87ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL

**PORTARIA CONJUNTA N.º 02/2014**

Os Doutores Leandro Katscharowski Aguiar, e Anuska Felski da Silva, Juizes das 17ª e 87ª Zona Eleitoral do Estado de Santa Catarina, respectivamente, no uso de suas atribuições,

- considerando que a publicidade por cavaletes, bonecos, cartazes, banners, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias é permitida, desde que não dificulte o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos, conforme a Lei n. 9.504/97 (art. 37, §6º) e a Resolução TSE n. 23.404/2014;
- considerando os termos da Resolução TRESA 7.906/2014;
- considerando os termos do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina;
- considerando que a colocação de material publicitário eleitoral em canteiros centrais, rotatórias, trevos e "ilhas" localizados em cruzamentos de ruas e avenidas notoriamente atrapalham o trânsito de pessoas e de veículos; e
- considerando que o bem *vida* se sobrepõe a questões de competência;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Nomear, nos termos do art. 3º do Provimento CRESC n. 2/2014, os servidores: Eduardo Leitis Arbighaus, Marcos Garcia Labadie, Jeferson Guilherme Georg, Elaine Graffunder de Oliveira, Maria Aparecida Malaquias Zanaqui, Maria Ferreira do Nascimento Ferrazza, Walana de Azevedo Souza, Griselda Claudia Curi Mafra, Clades Lenir Kanzler, Carmen Cristina Candiani dos Santos e Moacir de Oliveira Ramos Junior para exercerem as funções de Fiscal de Propaganda para o pleito de 2014, cabendo a estes, em conjunto ou separadamente, a lavratura do termo de constatação relativos à propaganda eleitoral.

**Art. 2º** Delegar aos Chefes de Cartório, independente de prévia comunicação aos Juizes Eleitorais, mediante a colocação da expressão "de ordem", a preparação e assinatura dos atos de comunicação processual necessários à realização das atividades de poder de polícia atinentes à propaganda eleitoral, tais como mandados, intimações, citações e demais notificações, bem como as diligências que se fizerem necessárias.

§ 1º As notificações serão realizadas em conformidade com o previsto no art. 8º do Provimento CRESC 2/2014.

§2º As notícias de irregularidade recebidas pelo Cartório Eleitoral, bem como a constatação realizada de ofício, serão formalizadas por meio do Processo Administrativo Eletrônico - PAE - nos termos da Resolução TRESA n. 7.915/2014.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

### 17ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL

### 87ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL

**Art. 3º** Proibir a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, banners, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras em canteiros centrais, rotatórias, trevos e “ilhas” e localizados em cruzamentos de ruas e avenidas dos municípios de Jaraguá do Sul e Corupá, bem como dificultem o trânsito nas vias públicas, ou cuja situação ou circunstância possa ocasionar acidentes ou danos a terceiros (Lei n.º 9.504/97, art. 37, § 6.º), se não relocadas pelo responsável por sua divulgação, no momento da constatação pelo fiscal de propaganda.

Parágrafo único. Identificada a colocação de algum ou de alguns dos materiais publicitários elencados no *caput* deste artigo nos locais especificados, ficam os Fiscais de Propaganda autorizados a efetuar a sua imediata retirada, dispensada a notificação prévia do beneficiário.

**Art. 4º** Nos cruzamentos e nas esquinas das ruas e avenidas dos municípios de Jaraguá do Sul e Corupá, os cavaletes, bonecos, cartazes, banners, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras devem ficar afastados, no mínimo, 3 (três) metros contados do ponto onde se inicia a curva.

**Parágrafo único.** A não observância a distância estabelecida acarretará a imediata retirada dos material publicitário pelos Fiscais de Propaganda Eleitoral, dispensada a notificação prévia do beneficiário.

**Art. 5º** Ficam os Policiais Militares autorizados a retirar, imediatamente, independente da notificação prévia do beneficiário, em qualquer hora do dia ou da noite, a propaganda realizada por meio de placas, cavaletes, bonecos, cartazes, banners, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras que se encontrarem em canteiros centrais, rotatórias, trevos e “ilhas” localizados em cruzamentos de ruas e avenidas dos municípios de Jaraguá do Sul e Corupá, bem como os localizados a menos de 3 (três) metros do ponto onde se inicia a curva das esquinas das ruas e avenidas dos mesmos municípios, nos termos determinados nos artigos 3º e 4º.

**Art. 6º** Autorizar a retirada imediata dos cavaletes e placas, sendo dispensada a notificação prévia do beneficiário diante da flagrância e da insanabilidade da situação, quando deixados fora do período de 6:00 às 22:00, situação em que deixam de configurar propaganda móvel (Lei n.º 9.504/97, art. 37, § 7.º), nos municípios de Jaraguá do Sul e Corupá, devendo ser lavrado termo de constatação pela autoridade que procedeu à retirada do material e entregue ao Cartório Eleitoral tão logo se inicie o expediente imediatamente posterior. Os materiais recolhidos e constantes do referido termo de constatação deverão ser depositados em sala própria destinada para tal fim, localizada no 14º Batalhão de Polícia Militar.

**Parágrafo único.** Estão autorizados a realizar a retirada da propaganda nos termos do estabelecido no *caput* os fiscais nomeados no art. 1º e os



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA  
17ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL  
87ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL

Policiais Militares, hipótese em que o Cartório Eleitoral deverá ser comunicado de imediato.

**Art. 7º** A propaganda regularmente apreendida ficará a disposição do interessado pelo prazo de 5 (cinco) dias após o dia 26 de outubro de 2014 findo o qual será remetida para descaracterização e reciclagem.

**Art. 8º.** Deverão, em qualquer caso, ser observados os procedimentos previstos no Provimento CRE/SC n. 02/2014, em especial aqueles previstos no art. 11.

**Art. 9º** Estabelecer que as denúncias sobre irregularidades relacionadas à propaganda eleitoral deverão ser apresentadas por escrito, contendo identificação do noticiante e dados para contato, acompanhadas de indicações mínimas acerca da veracidade/plausibilidade da ocorrência, sendo, porém, garantido, caso necessário, o sigilo da fonte, desde que requerido pelo denunciante.

§ 1º Em nenhuma hipótese será recebida denúncia apócrifa, anônima, através de telefone e e-mail, cabendo aos servidores da Justiça Eleitoral orientar o denunciante acerca da forma estabelecida nesta Portaria para a efetivação da denúncia.

§ 2º Nos casos elencados no § 1º, os servidores da Justiça Eleitoral, deverão orientar o noticiante a dirigir-se diretamente ao Órgão do Ministério Público Eleitoral ou à autoridade policial com atribuição para conhecimento do fato.

§ 3º Não sendo informado pelo noticiante endereço eletrônico ou telefone onde possa receber orientações, o expediente será arquivado em cartório, mediante despacho da autoridade judiciária competente.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, afixando-a no mural Cartório Eleitoral.

Remeta-se cópia à Corregedoria Regional Eleitoral deste Estado, via Sistema BREVE.

Jaraguá do Sul, 01º de agosto de 2014.

**Leandro Katscharowski Aguiar**  
Juiz Eleitoral

**Anuska Felski da Silva**  
Juíza Eleitoral